



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.106-B, DE 1995 **(Do Sr. Arlindo Chinaglia)**

Altera a redação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação do de nº 4.196/98, apensado, e pela rejeição deste e do de nº 3.413/97, apensado (relator: DEP. SANDRO MABEL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste e dos de nºs 3.413/97 e 41.96/98, apensados, com substitutivos (relator: DEP. MURILO DOMINGOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art.
24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4196/98 e 3413/97

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Parecer complementar
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do relator
- Substitutivos oferecidos pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Substitutivos adotados pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5 452, de 1º de maio de 1943 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencendo.

§ 2º No caso do pagamento depender da apuração de comissões, de percentagens ou de gratificações, deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Na prática trabalhista, o salário pode ser pago por dia, semana, quinzena ou mês.

É inadmissível, pois, em regra, que o salário contratado por mês seja pago em prazo superior à sua competência. A finalidade deste princípio é evitar que o empregador retenha, durante certo tempo, o dinheiro a que faz jus o trabalhador e que é essencial à sua subsistência, pois a maioria das taxas públicas e despesas familiares, tais como aluguel, mensalidades escolares etc., têm seu vencimento no último dia do mês.

Temos que levar, ainda, em consideração, o caráter alimentar do salário, pois o trabalhador, em geral, conta somente com ele para sobreviver.

Devemos, todavia, ressaltar os casos de pagamento por meio de comissões e percentagens, que, em razão da dificuldade de operacionalização na apuração dos haveres, deve permanecer com o pagamento no quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Isto posto, tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio e
nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1995.

ARLINDO CHINAGLIA

Deputado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 – DE 1º DE MAIO DE 1943¹

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABA- LHO

Capítulo II DA REMUNERAÇÃO

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipu-
ado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratifica-
ções.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipu-
ado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até
o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

- Redação dada pela lei nº 7.855/89, cujo
art. 4º dispõe: "O salário pago fora dos

*prazos previstos na lei, acordos ou con-
venções coletivas e sentenças normativas
sujeta o infrator a multa de 160 BTN por
trabalhador prejudicado, salvo motivo de
força maior (art. 501 da CLT)*

Nota: Multa convertida em 160 UFIR

- Este § 1º substitui o parágrafo único ante-
rior.
- O decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de
1975 dispõe sobre o salário-educação
(D.O. 24-10-1975 vigência a partir de 1-1-
1976). Regulamentado pelo decreto nº
87.043, de 22 de março de 1982 (D.O.
23-3-1982).
- V neste volume a legislação agrupada sob
os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e
"SALÁRIOS"

PROJETO DE LEI Nº 3.413 DE 1997

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.106, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar a seguinte redação:

"Art. 459

§ 1º. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido.

....."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

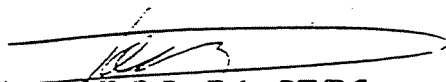
O Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, quando senador, apresentou e foi aprovado por unanimidade no Senado Federal, Projeto de Lei que altera a data de pagamento do salário dos trabalhadores para o segundo dia do mês.

O Projeto foi apreciado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde obteve unanimidade na aprovação. Este deputado foi contemplado à época, com a relatoria da matéria.

A importância desta proposição se prende ao fato de que as contas públicas geralmente são pagas até o segundo dia de cada mês. E além da

defasagem salarial que atinge os trabalhadores, estes acabam sendo também punidos por multa de mora.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 1997.


Deputado PAULO PAIM - PT-RS

22/07/97

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

DECRETO-LEI Nº 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

* § 1º conforme a Lei número 7.855, de 24.10.1989

Defiro, nos termos do art. 142 do RICD. Apense-se o PL nº 4.196/98 ao PL nº 1.106/95. Oficie-se ao requerente e apos. publique-se.

Em 14/04/98.


PRESIDENTE

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA**

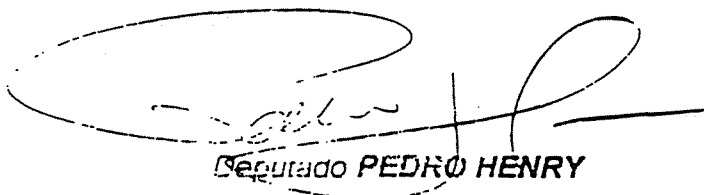
Ofício nº 47/98

Brasília, 25 de março de 1998.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requiero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº 4.196/98 - do Sr. Benedito Domingos - que "acrescenta parágrafo 2º ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho", ao Projeto de Lei nº 1.106/95 - do Sr. Arindo Chinaglia - que "altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", por se tratar de matéria correlata.

Atenciosamente.


Deputado PEDRO HENRY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 1998
(DO SR. BENEDITO DOMINGOS)

Acrescenta parágrafo 2º ao art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART 54) - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º.

"Art. 459.

§ 1º

§ 2º Para efeito de contagem dos dias úteis, excluem-se o sábado, o domingo e feriados federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Existem, tramitando nas diversas comissões temáticas da Câmara dos Deputados, inúmeras proposições oriundas de parlamentares, alterando dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, adaptando as normas trabalhistas aos tempos atuais.

Quando da vigência da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a maioria das empresas e serviços públicos existentes no País funcionava aos sábados.

Hoje, se quisermos efetuar um pagamento na rede bancária, se quisermos usar os serviços das repartições públicas, somente poderemos fazê-

lo de segunda a sexta-feira. São poucos os segmentos que optam pela mão-de-obra do trabalhador aos sábados, como é o caso do comércio varejista, que vem funcionando regularmente nesse dia e até aos domingos e feriados em épocas que há perspectiva de melhores vendas. Até o setor da construção civil também vem adotando a jornada de trabalho no período de 5 dias, ou seja, de segunda a sexta-feira.

A não obrigatoriedade do trabalho aos sábados foi uma das grandes conquistas conseguidas pelo trabalhador urbano.

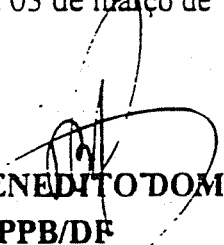
Ocorre, que na instrução normativa nº 01, de 07 de novembro de 1989, que dispõe sobre o prazo para pagamento do salário, o Ministério do Trabalho considera que o sábado é dia útil, determinando que as Delegacias Regionais deverão observar que, na contagem dos dias úteis, o sábado deverá ser incluído.

Ora, se o quinto dia útil cair no sábado, o empregador terá que efetuar o pagamento de seus funcionários na sexta-feira, sob pena de ter que arcar com pesada multa administrativa.

Essa medida, no nosso entendimento, vem prejudicando e causando transtornos aos empregadores. Cito, por exemplo, entre os mais variados motivos que possam impossibilitar o cumprimento desse mandamento, o fato de que determinada empresa, tendo depositado numerário através de cheque em conta-corrente na sexta-feira, somente terá o valor liberado na segunda-feira, porque o banco não funciona no sábado, e, se não efetuar o pagamento no 4º dia, ou seja, na sexta-feira, pagará pesada multa, uma vez que o sábado é dia útil para a empresa, porém não o é para o banco.

O projeto de lei em epígrafe visa corrigir essa distorção, evitando que sejam cometidas injustiças com empregador responsável, que tem o compromisso de fazer cumprir as normas trabalhistas.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1998.


Deputado BENEDITO DOMINGOS
PPB/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

TÍTULO IV Do Contrato Individual do Trabalho

.....

CAPÍTULO II Da Remuneração

.....

Art. 459 - O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

* § 1º conforme a Lei número 7.855, de 24.10.1989.

.....

.....

Ministério do Trabalho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o prazo para o pagamento do salário.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e, considerando que o pagamento mensal dos salários deve ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, nos termos do § 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 7.355, de 24 de outubro de 1989; considerando que o pagamento dos salários deve ser efetuado em dia útil e no local de trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, conforme o artigo 465 da CLT; considerando o disposto na Portaria Ministerial nº 3.281, de 07 de dezembro de 1984 (D.O.U. de 12/12/84) e, considerando que o sábado é dia útil, resolve: 1. Para efeito de orientação quanto ao prazo para o pagamento dos salários as Delegacias Regionais do Trabalho deverão observar o seguinte: I) na contagem dos dias será incluído o sábado excluindo-se o domingo e feriado, inclusive o municipal; II) quando o empregador utilizar o sistema bancário para o pagamento dos salários os valores deverão estar à disposição do empregado o mais tardar, até o quinto dia útil; III) quando o pagamento for efetuado através de cheque, deve ser assegurado ao empregado: a) horário que permita o desconto imediato do cheque; b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a utilização do mesmo; IV) o pagamento estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado, até o quinto dia após o vencimento; V) constatada a inobservância das disposições contidas nesta Instrução caberá ao Fiscal do Trabalho a lavratura de auto de infração conforme EMENTA Nº 0363, que passa a ter a seguinte redação, mantida a EMENTA Nº 0364:

EMENTA 0363. - Não efetuar o pagamento mensal dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido (§ 1º do art. 459 da CLT).

2. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ORLANDO DA SILVA VILA NOVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 1.106/95**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 5/12/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1995.


Tairita Yeda de Almeida
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.106, de 1995, apresentado pelo eminente Deputado Arlindo Chinaglia aos 18 de outubro próximo passado, tem como finalidade alterar a redação do § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, antecipando para o último dia útil do mês trabalhado o pagamento do salário mensal, bem como acrescentar ao referido dispositivo legal parágrafo segundo, estabelecendo que o pagamento de comissões, percentagens e gratificações deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente.

Alega o autor do projeto que, vencendo-se normalmente as obrigações financeiras do trabalhador até o último dia útil do mês, visa o projeto a evitar que empregador retenha o numerário a que tem direito o empregado, obrigando-o a fazer seus pagamentos sempre com atraso.

Emenda alguma foi apresentada ao projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

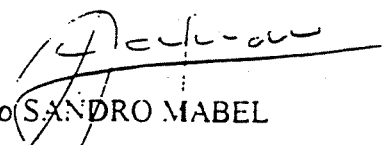
Não indiferente a louvável iniciativa e às bem fundamentadas razões do autor do projeto, mister se faz observar que a antecipação do pagamento do salário para o último dia útil do mês trabalhado e a fixação do quinto dia útil do mês subsequente como data-limite para o pagamento do restante da remuneração seria extremamente benéfica ao trabalhador em época de inflação alta, quando qualquer demora no pagamento proporciona perda substancial do salário.

Felizmente, não é a realidade atual.

A antecipação da data de pagamento do salário para o último dia útil do mês atribuiria a estrutura administrativa das empresas, sobretudo das pequenas, tanto do departamento financeiro como de pessoal, que teriam acúmulo de atribuições. Ocorreriam, inevitavelmente, empecilhos ao fechamento das folhas de pagamento: os encargos trabalhistas decorrentes do último dia útil do mês não poderiam ser incluídos na folha de pagamento.

Por tais razões, opino contrariamente ao Projeto de Lei nº 116, de 1995, apresentado pelo eminente Deputado Arlindo Chinaglia, votando por sua rejeição

Sala da Comissão, em 14 de fevereiro de 1996


Deputado SANDRO MABEL
Relator

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, visa alterar a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer, principalmente, que o pagamento efetuado mensalmente devesse ser pago até o último dia do mês vencendo

O Autor pretende, com a proposição, "evitar que o empregador retenha, durante certo tempo, o dinheiro a que faz jus o trabalhador e que é essencial a sua subsistência, pois a maioria das taxas públicas e despesas familiares, tais como aluguel, mensalidades escolares etc têm seu vencimento no ultimo dia do mês."

Ressalva, no projeto, que os casos de pagamento por meio de comissões e porcentagens permaneceriam sendo pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido

Foram apensados a proposição os seguintes projetos de lei:

01 - Projeto de lei nº 3.413, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, dispondo que o pagamento estipulado por mês deveria ser efetuado até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido;

02 - Projeto de lei nº 4.196, de 1998, de autoria do Deputado Benedito Domingos, que pretende excluir, para efeito de contagem dos dias uteis, o sábado, o domingo e feriados federais, estaduais e municipais

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei.

E o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, cabe-nos analisar o mérito das proposições.

Em que pese as intenções dos ilustres parlamentares autores dos Projetos de lei nºs 1.106, de 1995, e 3.413, de 1997, ousamos discordar do mérito das proposições. A antecipação do pagamento do salário só teria sentido se estivessemos ainda vivendo em época de inflação alta, quando qualquer demora no pagamento proporciona perda substancial do salário.

Esta não é mais a realidade brasileira. Hoje o trabalhador pode programar, de antemão, o pagamento de todos os seus compromissos financeiros.

A antecipação da data de pagamento, seja para o último dia do mês vencendo, seja para o segundo dia do mês subsequente, atribularia a estrutura administrativa das empresas, sobretudo das pequenas, tanto do departamento financeiro

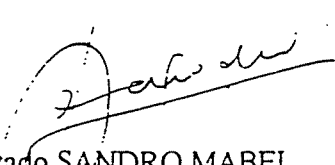
como de pessoal, que teriam acúmulo de atribuições. Ocorreriam, inevitavelmente, empecilhos ao fechamento das folhas de pagamento: os encargos trabalhistas decorrentes do último dia do mês não poderiam ser incluídos na folha de pagamento.

Por outro lado, o Projeto de lei nº 4.196, de 1998, pretende adequar a legislação trabalhista às mudanças ocorridas em nosso dia a dia, pois efetivamente são poucos os segmentos que têm optado por trabalhar aos sábados. Mesmo assim, Portaria do Ministério do Trabalho determina que, para efeito de pagamento de salário, o sábado é contado como dia útil, o que tem apenado os empregadores que dependem dos bancos para efetuarem os pagamentos, porque os mesmos não abrem aos sábados, obrigando as empresas a efetuarem o pagamento antecipadamente.

Dessa forma, concordamos com o Deputado Benedito Domingos quando, ao justificar seu projeto, argumentou que a proposição *"visa corrigir essa distorção, evitando que sejam cometidas injustiças com empregador responsável, que tem o compromisso de fazer cumprir as normas trabalhistas"*.

Pelo exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de lei nºs 1.106, de 1995 e 3.413, de 1997, e pela aprovação do Projeto de lei nº 4.196, de 1998.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.


Deputado SANDRO MABEL
Relator

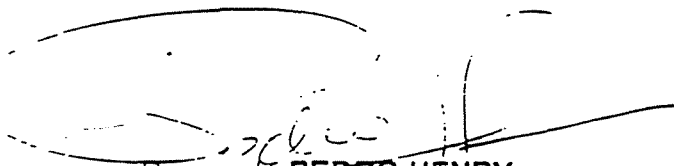
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 1.106/95 e o PL nº 3.413/97, apensado e APROVOU o PL nº 4.196/98, apensado nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Noel de Oliveira, Agnelo

Queiroz, Sandro Mabel, José Pimentel, Marcus Vicente, Paulo Rocha, José Carlos Aleluia, Arnaldo Faria de Sá, Valdomiro Meger, Luciano Castro, Wigberto Tartuce, Benedito Guimarães e Mendonça Filho.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 1998.



Deputado PEDRO HENRY
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.106-A, DE 1995

“Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

Relator: Deputado MURILO DOMINGOS

I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arlindo Chinaglia, propõe a alteração do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de antecipar para o último dia útil do mês trabalhado, o pagamento do salário mensal. Estabelece também que o pagamento de comissões, percentagens e gratificações deve ser efetuado até o quinto dia útil subsequente.

Foram apensadas ao projeto duas proposições, a saber:

01 – Projeto de Lei nº 3.413, de 1997, de autoria do Deputado Paulo Paim, propondo que o pagamento do salário deverá ser pago até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido;

02 – Projeto de Lei nº 4.196, de 1998, de autoria do Deputado Benedito Domingos, visando excluir, para efeito de contagem dos dias úteis, o sábado, o domingo e feriados federais, estaduais e municipais.

Receito



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em 18 de novembro de 1998, rejeitou unanimemente os Projetos de Lei nº 1.106/95 e nº 3.413/97, aprovando o Projeto de Lei nº 4.196/98, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não foram apresentadas emendas aos projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria em questão já foi apreciado pela competente Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete, tão-somente, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos de lei em análise.

Primeiramente, nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. A legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

Não há, também, qualquer conflito entre a matéria e dispositivos da Carta Magna ou princípio que possa deles decorrer.

Entretanto, em relação à técnica legislativa, tendo em vista a Lei Complementar 95/98, há necessidade de se alterar todas as proposições, a fim de explicitar o objeto da lei nas ementas, suprimir as cláusulas revogatórias genéricas e identificar a modificação do texto vigente com as letras NR.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.106-A, de 1995, nº 3.413, de 1997, e nº 4.196, de 1998, nos termos dos substitutivos em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.


Deputado MURILO DOMINGOS
Relator

10453200.138



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.106-A, DE 1995

Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.....

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencendo.

§ 2º No caso de o pagamento depender da apuração de comissões, de percentagens ou de gratificações, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001

Deputado MURILO DOMINGOS
Relator

104532subs01

26687



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 1998

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de excluir sábados, domingos e feriados da contagem dos dias úteis para pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 459.....

§ 1º.....

§ 2º Para efeito de contagem dos dias úteis, excluem-se o sábado, o domingo e feriados federais, estaduais e municipais.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.


Deputado MURILO DOMINGOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10453200subs02



6

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 1997

Altera o parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

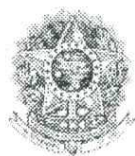
“Art. 459

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2001.


Deputado MURILO DOMINGOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO****PROJETO DE LEI Nº 1.106-A, DE 1995****III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.106-A/95 e dos de nºs 3.413/97, 4.196/98, apensados, com substitutivos, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Murilo Domingos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Zenaldo Coutinho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Inaldo Leitão - Presidente, Robson Tuma e Osmar Serraglio, Vice-presidentes, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Edmar Moreira, Eurico Miranda, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-ackel, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Renato Vianna, Ricardo Ferraço, Sérgio Carvalho, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Claudio Cajado, Nelo Rodolfo, Nelson Pellegrino, Professor Luizinho, Themístocles Sampaio, Wilson Santos e Wolney Queiroz.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2001



Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.106-A, DE 1995

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.....

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencendo.

§ 2º No caso de o pagamento depender da apuração de comissões, de percentagens ou de gratificações, deverá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício

104532subs01



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.196, DE 1998

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Acrescenta parágrafo 2º ao artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de excluir sábados, domingos e feriados da contagem dos dias úteis para pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único para § 1º:

“Art. 459.....

§ 1º.....

§ 2º Para efeito de contagem dos dias úteis, excluem-se o sábado, o domingo e feriados federais, estaduais e municipais.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.413, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO

Altera o parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o pagamento do salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 459

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2001.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Presidente em exercício